

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.

PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Seção II, do Capítulo I, do Projeto de Lei 6673, de 2006, a seguinte redação:

Capítulo I

Seção I

.....

Seção II

Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos e da Cessão de Capacidade

Art. 14. Fica assegurado o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, nos termos desta Lei.

Art. 15. O acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á, por contratação de serviço de transporte:

- I - firme em capacidade disponível;
- II - interruptível em capacidade ociosa; e
- III - extraordinário em capacidade disponível.

§ 1º Entende-se como:

I - capacidade disponível, a parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;

II - capacidade ociosa, a parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte contratada e que, temporariamente, não esteja sendo utilizada; e

III - serviço de transporte extraordinário, a modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade referida no inciso I do caput.

§ 2º O acesso aos gasodutos dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, observado o disposto no inciso III do caput do art 2º e no seu § 2º.

Art. 16. O acesso ao serviço de transporte firme em capacidade disponível, referido no inciso I do caput do art. 15, dar-se-á mediante chamada pública, .

66BA688814

Parágrafo único. Os acessos aos serviços de transporte interruptível, em capacidade ociosa, e extraordinário, em capacidade disponível, dar-se-ão mediante contratos bilaterais entre os Interessados e o Transportador, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os Interessados.

Art. 17. A cessão de capacidade, assim entendida como a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme, dependerá de previsão no contrato celebrado entre o Carregador e o Transportador.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo retirar do texto proposto as inúmeras delegações para o Poder Executivo legislar mediante a edição de regulamento. Somente nesses poucos artigos, nada menos de quatro delegações são feitas utilizando-se expressões do tipo “na forma da regulamentação” ou “nos termos da regulamentação”, o que é inconcebível no Estado Democrático de Direito, tal como definido em nossa Constituição Federal, especialmente porque lá também está dito que o regulamento se presta, exclusivamente, para tornar a lei operacional e não para inovar o que foi disposto pelo Poder Legislativo, criando-se novos casos e disposições mediante ato administrativo.

Chega-se ao cúmulo de propor de forma expressa, no art. 15, que o acesso “...dar-se-á, entre outras formas previstas em regulamentação...”, o que transforma os incisos do artigo em mera exemplificação das formas de acesso, pois o Poder Executivo poderá estabelecer, posteriormente, por meio administrativo, quantas mais ele desejar.

Também visa, no art. 17, corrigir a cessão de contrato de transporte sem o consentimento do transportador (algo equivalente à cessão do imóvel locado sem a concordância do proprietário). Propomos que a cessão possa ocorrer, desde que sujeitando-se ao que foi previamente estipulado no contrato de transporte.

Brasília, 26 de abril de 2006

DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR